

**Pouso Alegre, 14 de fevereiro de 2022.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Executivo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.284/2022**, de **autoria do Chefe do Executivo** que **“ALTERA O CÓDIGO DE PROGRAMA, PROJETO/ATIVIDADE, E ELEMENTO DE DESPESA DA LEI 6552/22.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, determina que fica alterado o código de programa de 0025 para 0022 e programa de 0027 para 0026 conforme abaixo, constante no art. 1º da Lei Municipal 6.552/2022 por erro material da redação original.

O **artigo segundo (2º)** aduz que fica alterado o código de programa de 0013 para 0029, projeto/atividade 1720 para projeto/atividade 1170 e projeto/atividade 1721 para 1169 conforme abaixo, constante no art. 1º da Lei Municipal 6.552/2022 por erro material da redação original.

O **artigo terceiro (3º)** que fica alterado o elemento de despesa 3339093 para elemento de despesa 3449093, de 34495051 para elemento de despesa 3339039 conforme abaixo, constante no art. 1º da Lei Municipal 6.552/2022 por erro material da redação original

O **artigo quarto (4º)** que fica alterada a função 001, para 012 conforme abaixo, constante no art. 1º da Lei Municipal 6.552/2022 por erro material da redação original.

O **artigo quinto (5º)** que se revogam as disposições em contrário.

O **artigo sexto (6º)** que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 03 de janeiro de 2022.

## **INICIATIVA**

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

## **COMPETÊNCIA**

Como o Chefe do Executivo tem competência para dispor em Projeto de Lei sobre os créditos especiais ou suplementares, ele também detém competência para corrigir erros materiais conforme conveniência.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade de a Administração Pública poder anular ou revogar seus próprios atos e, por interpretação extensiva, modifica-los.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).

## **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo corrigir erros materiais em códigos de programa, projeto/atividade e elemento de despesa na Lei 6.552/2022 de 02/02/2022. Tais erros não alteram as movimentações orçamentárias mas apenas corrige as falhas e ajustes na codificação de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra óbices legal à regular tramitação do Projeto de Lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.**

Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.284/2022**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Rodrigo Moraes Pereira***  
***OAB/MG nº 114.586***